Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

"PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA- "GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL"

REVOGADO
Pela Lei 3439
30 / 12 / 02

L E I nº 2.302
de 27.julho.1994

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI"

CAPÍTULO "I" - DOS CONCEITOS,COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES.

ARTIGO 1º: Este código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Formiga e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem estar da coletividade.

ARTIGO 2º: É competência da Divisão de Medidas Sanitarias, da Secretaria Municipal de Saúde, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

§ 1º: A Divisão de Medidas Sanitárias se responsabilizará também pelos estudos visando a atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.

§ 2º: A Divisão de Medidas Sanitárias biabilizará a integração do Municipio com os diversos orgãos públicos que atuem em Vigilância Sanitária.

ARTIGO 3º: Para efeito de execução das medidas propostas,o responsável direto pelas mesmas é o Chefe da Divisão de Medidas Sanitárias , função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde de nível superior.

§ único: A execução das medidas de fiscalização previstas neste código,caberá aos Agentes Sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

ARTIGO 4º: Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste código,deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde,devidamente - identificados,permitindo o livro acesso a todos os setores da Empresa.

§ 1º: Constituirá falta grave impedir ou dificultar ação fiscalizadora,sujeita à multa de 10 (DEZ) U.F.P.M.F., para o ato devidamente comprovado.

§2º: O Funcionario deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 5º:- Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comercio e ou industrias de generos alimentícios, com a fina

! ! !

lidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitá rios ,conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

ARTIGO 6º:- É obrigatoria a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o publico deve se dirigir em caso de reclamações, - conforme modelo definido em regulamento.

ARTIGO 7º:- Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acor do com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento,sendo 03 (três) categorias: (A) ótimo; (B) RAZOAVEL; (C) DEFICIENTE.

§ 1º: -Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar , em local visível - pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º:- A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º:- A CATEGORIA "C" considerada provisória, dispondo o estabelecimento de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para regularizar-se, decorrido os quais, terá seu alvará suspenso.

ARTIGO 8º:- Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimen - tícios , bem como BARBEARIAS,MANICURES,CASAS DE BANHO,HOTEIS,PENSOES e similares,CAN TINAS e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste código, é obrigado a possuir ATESTADO MEDICO, expedido anualmente, inclusive os proprietários que mante - nham atividades internas ligadas aos alimentos, de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ único: - Em hipótese alguma pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênico e limpo,de cor clara, de acordo com as normas esta belecidas em regulamento.

"CAPÍTULO II- DA HIGIENE PÚBLICA

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PREDIOS,QUINTAIS,PISCINAS PÚBLICAS, ÁGUA E LIXO.

ARTIGO 9º:- Todos os prédios,quintais e terrenos baldios localizados no perímetro - urbano, inclusive dos Distritos,ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados ,também,pelos demais órgãos do Municipio:

ARTIGO 10º:- As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras,Posturas e Proteção ao Meio Ambiente e à Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 11º:- O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conserva- ção do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos,canalização e depó sitos de água,dentro do perímetro do imóvel.

§ único: - Quando em um prédio ou parte dele,terreno ou logradouro, - for constadada alguma irregularidade , o proprietário e o ocupante, serão notificados para saná-la na forma que dispuser o regulamento.

! ! !

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

ARTIGO 12º:- Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias,sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação,sendo permitido o cultivo de horti-fruticultura.

ARTIGO 13º:- A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º:- O lixo domiciliar dos estabelecimentos comerciais,das industrias , das repartições públicas, das casas de diversões, deverá ser acondicionado em recipiente adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas , excento lixo de grande volume,que deverá ser mantido em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º:- São considerados lixos especiais aqueles que por sua constituição, - apresentam riscos maiores para a população os quais serão acondicionados conforme estabelecido em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, assim definidos:

-LIXOS HOSPITALARES;

-LIXOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIAS CLÍNICAS, OS QUAIS DEVERÃO - ESTAR ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES ADEQUADOS À SUA NATUREZA,DE MANEIRA A NÃO CONTAMINAR AS PESSOAS E AMBIENTES;

-LIXOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS;

-LIXOS QUIMICOS;

-LIXOS RADIOATIVOS;

-LIXOS DE CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS;

§ 3º:- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias - excrementícias e restos de forragens de chocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduosdas casas comerciais, bem como terra, folhas,e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação Federal,e Estadual pertinentes.

ARTIGO 14º:- No que se refere a piscinas, além do disposto neste código,também deverá ser observado o Código Municipal de Obras e Posturas.

§ único: - O termo "piscina" para efeito deste código , abrangerá apenas as estruturas destinas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e praticas fisioterápicas, desde que destinadas a USO PUBLICO.

ARTIGO 15º:-Aos agentes Sanitários, quando no desempenho de suas funções , é assegurado o livre ingresso à Piscinas e aus dependências , para coleta de amostras de àgua - e verificação do cumprimento das exigências deste código.

ARTIGO 16º:- Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixados em local visível das piscinas.

ARTIGO 17º:- As piscinas e Lagoas Públicas, bem como "piscinas e Lagoas ou balneários de Clubes e Associações Congêneres, deverão manter, em caráter permanente, um funcionário com função específica de "SALVA-VIDAS" .

! ! !

ARTIGO 18º:- As "PISCINAS" poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPÍTULO "III" - DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS;
DA CRIAÇÃO,NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA; E IMPEDIMENTOS.

ARTIGO 19º:- É probido criar ou conservar quaisquer animais,que por sua espécie,quantidade,ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou riscos para o vizinho e ou para a população.

§ 1º:- O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual ou a 03 (três) U.F. PMF e em caso de reincidência, na apreensão sumária - dos animais.

§ 2º:- Na regulamentação desta lei será fixado prazo não inferior a 180 - dias, para que animais em criação, possam ser, pelos seus criadores,alienados e ou - retirados de sua propriedade.

ARTIGO 20º:- É permitida a criação de caes,gatos,aves ou quaisquer outros animais - de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 21º:- Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto - em regulamento.

ARTIGO 22º:- Aos circos e parques de diversões serão exigidas:

1.-A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

2 -Obrigatoriedade de se manter instaçaões sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

3- Observância as Leis Municipais no tocante à Obras,Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO "IV"- ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS DO LICENCIAMENTO,DA FISCALIZAÇÃO DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS ,HOTEIS,PENSOES E SIMILARES,HOSPITAIS,BARBEARIAS,SALOES DE BELEZA,CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES.

ARTIGO 23º:- Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar - a higiene pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde,quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

4 1º:- Quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde,levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos ,tendo em vista assegurar a saúde pública.

! !

§ 2º: Nos estabelecimentos de trabalho ja instalados que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física ,quimica,ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, ou remover,ou fechar os estabelecimentos que não forem sanáveis.

§ 3º:- Na hipotese de remoção ou fechamaneot, será concedido um prazo a ser determinado em regulamento.

§ 4º: As fumaças, poeiras ou resíduos industriais em geral, resultantes de processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho conforme legislação Federal ou Estadual pertinentes.

§ 5º: As instalações causadoras de ruídos ou choques, serão providos de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da Autoridade competente.

ARTIGO 24º:- Os estabelecimentos previstos neste capítulo, deverão manter instalações, ou equipamentos, bem como pessoal que neles prestem serviços, adequados à condições - sanitárias de modo a não pôr em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas - estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 25º:- Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou causticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado - dos gêneros alimentícios , a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de accrdo - com a legislação vigente.

ARTIGO 26º:- As ferrarias, oficinas mecânicas,postos de gasolina,industrias de calçados, fábricas de colchões,depósitos de ferro velho,depósitos de papeis,carvoarias,fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes,torrefação e moagem de café, serrarias, ou serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos Orgãos Federais e Estaduais competentes, que - valiarão o risco que tais atividades possam oferecer à Saúde coletiva, após os pareceres dos demais orgãos municipais envolvidos,amparados pela legislação municipal,estadual ou federal,pertinentes.

§ único: As atividades descritas no "caput" deste artigo, já em funcionamento quando da publicação desta Lei, terão assegurado seu direito de pleno exercício, desde que atendidos demais dispositivos desta Lei:

ARTIGO 27º: - A fiscalização dos hospitais, clínicas e congêneresobedecerão as normas básicas dispostas nos códigos Municipais de Obras,Posturas,Meio -Ambiente e Ocupação - do Solo.

§ 1º:- A Secretaria Municipal de Saúde, a requerimento do interessado, - se manifestará através de certidão emitida em função de análise da Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º:- A certidão a que se refere o parágrafo primeiro,é condição indispensável para a liberação do processo de construção,localização, e instalação de que - trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 28º:- As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão -

* ! ! !

fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde , em relação a sua higiene,confor me o estabelecido em regulamento.

§ único:- A fiscalização de que trata este artigose fará sem prejuizo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Municipio.

ARTIGO 29º:- Para os efeitos deste código,o registro,o controle, as normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios , obedecerão a legislação - Federal, quando existente.

§ único:- Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização- rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de esta belecimento, e no comércio ambulante em geral,ressalvados os dispositivos da legisla- ção Federal.

ARTIGO 30º:- Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e ou industrial de gêne- ros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi au torizado.

ARTIGO 31º:- A juízo da autoridade sanitaria, os estabelecimentos de gêneros alimen tícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

ARTIGO 32º:- É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos industriais e ou de comercio de gêneros alimentícios,devendo os produtos utilizados na sua limpe- za serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde,conforme regulamento.

ARTIGO 33º:- Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suinos,caprinos,ovinos, peixes,que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização ve terinária, Municipal,Estadual ou Federal.

§ único:- As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros muni- cípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias ,poderão ser reinspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde,antes de - serem distribuídas ao comercio.

ARTIGO 34º:- As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e tenham sido resinspecionadas quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendiddas e, se em bom estado, terão destino determi nado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 35º:- As viaturas para transporte , entrega e ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

ARTIGO 36º:- O exercício do comercio ambulante,depende de licença expedia pela Secre taria Municipal de Saúde, quando se tratar de comercio de gêneros alimentícios.

§ unico:- A concessão de licença para comercio de gêneros alimentícios se- rá procedida da apresentação de laudo médico atualizado das pessoas que trabalham - com os produtos, e vistoria das instalações, veículo ou banca.

! ! !

ARTIGO 37º:- Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º:- A Secretaria Municipal de Saúde,procederá também a fiscalização - dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio,bem como a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º:- As condições de fabricação , conservação e exposiçãodos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comercio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamentos.

ARTIGO 38º:- É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes , aves,pescados, e derivados , exceto em casos de licenças especiais, destinadas à vendas em feiras.

§ 1º:- O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

" "CAPÍTULO "V"- DAS INFRAÇOES E PENALIDADES.

ARTIGO 39º:- Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrário aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

ARTIGO 40º:- Considera-se infrator quem cometer,participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste código,ou legislações pertinentes.

ARTIGO 41º:- A notificação e o auto de infração serão lavrados pelos Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser mencionada a infração e o suporte - legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço - do infrator, dia e hora e ainda o local da expedição do auto.

§ 1º:- A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias devendo receber a assinatura da Autoridade que os emitir, do infrator e de duas testemunhas.

§ 2º:- A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à fazenda Municipal, e a segunda via, ao infrator e a terceira via, ficará na posse do Orgão Fiscalizador.

§ 3º:- No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto - de infração, os mesmos serão enviados via E.B.C.T., com o respectivo "AR".

ARTIGO 42º:- Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.

§ 1º:- O valor da multa , será de acordo com o grau de infração,correspondendo a 10 (dez) U.F.PMF, para o 3º Grau.

§ 2º:- O prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (DEZ) - DIAS.

§ 3º:- O não atendimento do auto de infração no prazo determinado,será

! ! !

motivo para se lavrar o 2º auto de infração , com valor aumentado em 100% (CEM POR CENTO) e, com prazo de cumprimento estipulado em 05 (cinco) dias, emitido com dizeres semelhantes ao primeiro auto. O seu não cumprimento, motivará a INTERDIÇAO TEMPORÁRIA.

§ 4$:- As multas deverão ser pagas na FAzenda Municipal, no prazo estipulado . Não sendo, a Prefeitura Municipal, lançará em DIVIDA ATIVA, e por sua PROCURADORIA GERAL , providenciará a imediata cobrança judicial, acrescendo ao valor primitivo a multa, moratória e os juros legais.

ARTIGO 43º:- É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias , para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Sr. Secretário Municipal de Saúde do Municipio,ficando suspenso o prazo para cumprimento do auto de infração.

§ 1º: - Improcedente a defesa,começarão a fluir os demais prazos previstos neste Capítulo.

§ 2º:- Se a defesa for julgada improcedente, o autuado ficará sujeito à atulização monetária , desde a notificação.

ARTIGO 44º:- Os graus de infração a que se refere o § 1º do Artigo 42º, serão estipulados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando:

1.- A natureza da multa;

2- A gravidade da infração.

ARTIGO 45º:- Os autos de apreensão serão lavrados também, com esclarecimentos de motivos e de suportes legais, em 03 (três) vias, devendo receber as assinaturas da Autoridade emitente,do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º: Substâncias que não ofereçam segurança à saúde dos usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º:- Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados sob a taxa diária a ser definida em regulamento.

§ 3º:- Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da PREFEITURA MUNICIPAL, ou credenciados por ela.

§ 4º:- As apreensões deverão ser feitas por Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitação proteção ao órgão Policial local. Esta proteção poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

ARTIGO 46º:- Os autos de inutilização de produtos serão levrados também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais em 03 (três) vias e assinaturas,conforme determina o art 45º.

ARTIGO 47º:- Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padroẽs dos autos referidos no artigo 45º.

§ 1º:- O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

§ 2º:- Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator,que -

! ! !

lhes dará o destino que lhe aprouver.

§ 3º:- Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração,desde que não ofereçam riscos à saúde da população , e sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º:- Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde. Recusas no cumprimento dos mesmos serão encaminhadas à Procuradoria Geral do Municipio, que tomará as providências legais em caso de não acatamento da Lei.

ARTIGO 48º:- Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se , em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º:- O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º:- Emissão do auto de interdição definitivo, acarretará o imediato cancelamento da inscrição Municipal e da Licença de Funcionamento.

ARTIGO 49º:- Os casos omissos a este Código, serão resolveidos pelo Secretario Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados,quando se fizer necessário, e ou utilizar-se da Legislação Estadual ou Federal.

ARTIGO 50º:- Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com o Estatuto dos Funcionarios Públicos Municipais e a C.L.T. vigentes.

§ 1º:- Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Municipio, quando por este solicitado para esclarecimentos ao Público das normas consubstanciais neste Código.

§ 2º:- Serão punidos os Agentes Sanitários, que por negligência ou má-fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

§ 3º: -Serão punidos os Agentes Sanitários que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

ARTIGO 51º:- A competência para conceder prorrogação de prazo, para cumprimento de exigências de Saúde Pública, será na forma que dispuser o regulamento.

ARTIGO 52º:- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir Decretos e Portarias regulamentando dispositivos deste Código.

"CAPÍTULO "VI"-DAS DISPOSIÇOES GERAIS:

ARTIGO 53º:- Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na Saúde ou bem estar da população, na área do Municipio de Formiga, deverá ser alvo de combate por parte da Divisão de Medidas Sanitárias, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eliminar os problemas existentes.

§ 1º:- Será lavrado auto específico à infração em todos os casos,a fim

! ! !

DE DOCUMENTAR A INTERFERENCIA da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º:- Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o "caput" deste artigo, e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde, competência legal, para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro orgão - Estadual ou Federal, competente.

ARTIGO 54º:- Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a firmar convênios com Orgãos Estaduais e ou Federais de Saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste código.

ARTIGO 55º:- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, mediante DECRETO, a presente Lei.

ARTIGO 56º:- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM FORMIGA, 28. JULHO DE 1.994.

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
Secretário de Gabinete.